Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9537/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6487/2008
PROTOCOLO	: 911175
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE CARLOS ALVES DIAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública, celebrada pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, na gestão do Sr. Baltazar Soares da Silva.

Este Tribunal, por meio da Deliberação DS01-SECSES-747/2012 (peça 7) decidiu pela irregularidade e ilegalidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 055/2008, com a aplicação de multa ao gestor citado no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa e Termo de Certidão acostados às peças 19 e 22, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e consequentemente arquivamento do presente feito (peça 24).

É o relatório.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação DS01-SECSES-747/2012, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa e no Termo de Certidão acostados às peças 19 e 22.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à contratação pública, realizada na gestão do Sr. Baltazar Soares da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 393.283.251-53, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

ts